



Bruxelas, 8.4.2021
COM(2021) 157 final

2021/0083 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória, do Acordo de Transporte Aéreo entre o Estado do Catar, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

O Acordo de Transporte Aéreo entre o Estado do Catar (a seguir designado «Catar») e a União Europeia e os seus Estados-Membros foi negociado pela Comissão com a autorização do Conselho de 7 de junho de 2016.

Os serviços aéreos entre a UE e o Catar assentam, atualmente, em acordos bilaterais celebrados entre cada Estado-Membro e o Catar, quando existentes.

A política externa de aviação da UE inclui a negociação de acordos globais de serviços aéreos, caso tenham sido demonstrados o valor acrescentado e os benefícios económicos de tais acordos. Os objetivos do Acordo são, designadamente, os seguintes:

- assegurar uma concorrência leal, a não-discriminação, a transparência e condições de concorrência equitativas para os operadores económicos,
- abrir gradualmente o mercado em termos de acesso a rotas e capacidade,
- aumentar a conectividade, fazendo, assim, beneficiar os consumidores e a economia.

• Contexto geral

As diretrizes de negociação definem o objetivo geral de negociar um acordo global de transporte aéreo, cujo objetivo é abrir, gradual e reciprocamente, o acesso ao mercado, aumentar a convergência e a cooperação regulamentares e garantir uma concorrência leal e em transparência.

Em conformidade com as diretrizes de negociação, ambas as partes rubricaram um projeto de acordo com o Catar em 4 de março de 2019.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A celebração de um acordo de transporte aéreo da UE constitui um elemento predominante no desenvolvimento da política externa de aviação da UE, na aceção que lhe é dada nas comunicações da Comissão COM(2012) 556 final, intitulada «A política externa da UE no setor da aviação - Responder aos futuros desafios», e COM(2015) 598 final, intitulada «Uma Estratégia da Aviação para a Europa»: O Catar é um dos mercados fora da UE em mais rápido crescimento, tendo o número de passageiros aumentado para mais de seis milhões (Eurostat 2019). Quase todos os Estados-Membros já concederam ao Catar pleno acesso ao mercado através dos seus acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor com aquele país. No entanto, estes acordos carecem de disposições adequadas respeitantes a elementos essenciais para evitar abusos de um mercado liberalizado, tais como a concorrência leal, a transparência ou as questões sociais.

• Coerência com as disposições em vigor no domínio da proposta

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e o Catar. Os atuais direitos de tráfego

decorrentes destes acordos bilaterais e que não sejam abrangidos pelo presente Acordo podem, todavia, continuar a ser exercidos, desde que não haja qualquer discriminação entre os Estados-Membros e os seus nacionais.

O Regulamento (UE) 2019/712 relativo à salvaguarda da concorrência no setor dos transportes aéreos garante que quaisquer medidas adotadas com base no mesmo devem respeitar as obrigações internacionais, incluindo as do presente Acordo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

As disposições do Acordo prevalecem sobre as disposições pertinentes dos acordos em vigor feitos individualmente pelos Estados-Membros. O Acordo cria, simultaneamente, condições equitativas e uniformes de acesso ao mercado para todas as transportadoras aéreas da União Europeia e estabelece novas modalidades de cooperação e convergência regulamentares entre a União Europeia e o Catar em domínios considerados essenciais para a operação segura e eficaz de serviços aéreos. Tais disposições apenas podem ser estabelecidas a nível da União.

Uma ação da União permitirá uma melhor realização dos objetivos da proposta pelos motivos a seguir indicados.

O Acordo permite que as condições nele estabelecidas sejam alargadas em simultâneo aos 27 Estados-Membros, mediante a aplicação das mesmas regras, sem discriminação, e beneficiando todas as transportadoras aéreas da União, independentemente da sua nacionalidade. Inclui disposições abrangentes em matéria de subvenções, práticas anticoncorrenciais e transparência e mecanismos robustos para as executar, contribuindo, assim, para criar condições de concorrência equitativas para os serviços aéreos entre a UE e o Catar, e entre a UE e outros destinos, por exemplo na Ásia, operados via Catar.

O Acordo assegura ainda a todas as transportadoras da União o acesso a oportunidades comerciais, tais como as relativas à assistência em escala, à partilha de códigos, à intermodalidade, à possibilidade de estabelecer livremente os preços e à supressão do requisito de as transportadoras da União terem de trabalhar com um promotor local para estabelecer uma representação local no Catar. Também inclui disposições em matéria social, em consonância com as incluídas nos acordos comerciais internacionais da UE, obrigando as Partes a melhorar as políticas sociais e laborais em função dos seus compromissos internacionais, nomeadamente no contexto da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Após um período de transição, as transportadoras aéreas poderão operar serviços de passageiros e de carga livremente a partir de qualquer ponto da União Europeia para o Catar, ao abrigo do quadro normativo único do Acordo, o que não é atualmente o caso. As transportadoras aéreas terão também a possibilidade de explorar alguns serviços de transporte de carga para pontos além sujeitos a limitações geográficas e de frequência.

Além de atrair novos operadores para o mercado e de oferecer a possibilidade de operar para aeroportos subexplorados, o levantamento gradual de todas as restrições de acesso ao mercado entre a União e o Catar também facilitará a consolidação das transportadoras aéreas da União.

- **Proporcionalidade**

Será instituído um Comité Misto para debater questões relacionadas com a aplicação do Acordo. O Comité Misto promoverá o intercâmbio no que se refere a peritos e poderá considerar potenciais áreas de evolução do Acordo. O Comité Misto será composto por representantes da Comissão e dos Estados-Membros, bem como por representantes do Catar.

Além disso, os Estados-Membros continuarão a desempenhar as funções administrativas tradicionalmente exercidas no contexto do transporte aéreo internacional, mas no âmbito de regras comuns, aplicadas de forma harmonizada.

- **Escolha do instrumento**

Acordo internacional.

3. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial. Durante as negociações, as partes interessadas de toda a cadeia de valor da aviação e os parceiros sociais, nomeadamente os sindicatos, foram igualmente consultados. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Síntese do acordo proposto**

O Acordo contém uma parte principal, que inclui os princípios de base, e dois anexos: Um anexo I sobre disposições transitórias e um anexo II sobre a aplicabilidade geográfica dos direitos de tráfego ao abrigo da quinta liberdade para os serviços de transporte de carga.

Desde 1 de janeiro de 2021, o direito da União deixou de ser aplicável ao Reino Unido. Por conseguinte, com o acordo do Catar, todas as referências ao Reino Unido no texto rubricado foram suprimidas e foi incluída uma cláusula territorial padrão.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória, do Acordo de Transporte Aéreo entre o Estado do Catar, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de junho de 2016, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com o Estado do Catar relativamente a um Acordo de Transporte Aéreo entre o Estado do Catar, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (a seguir designado por «Acordo»). As negociações foram concluídas com êxito, tendo o Acordo sido rubricado em 4 de março de 2019.
- (2) O Acordo deve ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) O Acordo deve ser aplicado a título provisório,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada, em nome da União, a assinatura do Acordo de Transporte Aéreo entre o Estado do Catar, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, sob reserva da celebração do referido Acordo.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho deve estabelecer o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador do Acordo plenos poderes para o assinar, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

Na pendência da sua entrada em vigor, o Acordo é aplicado a título provisório pela União, em conformidade com o seu artigo 29.º, n.º 3.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*